



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**PARECER N. : 0005/2025-GPGMPC**

**PROCESSO N. : 02118/24-TCERO**  
**UNIDADE : Secretaria de Estado da Saúde – SESAU**  
**ASSUNTO : Supostas irregularidades no Aviso de Contratação Direta, cadastrado sob número 00733062000102-1-000094/2024 no Portal Nacional de Contratações Públicas.**  
**REPRESENTANTES : Instituto Brasileiro de Políticas Públicas - IBRAPP  
Poder Judiciário do Estado de Rondônia – Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública – Processo n. 7031442-33.2024.8.22.000**  
**RESPONSÁVEL : Jefferson Ribeiro da Rocha – Secretário de Estado da Saúde/RO**  
**RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida**

Trata-se de representação originada do envio, pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, de cópia do Mandado de Segurança n. 7031442-33.2024.8.22.0001, impetrado pelo Instituto Brasileiro de Políticas Públicas (IBRAPP). Na ação mandamental, relatam-se possíveis irregularidades no Aviso de Contratação Direta n. 90183/2024, referente à contratação, pela Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), de empresa para prestação de serviços médicos complementares em pediatria e neonatologia para o Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, por até um ano ou até a conclusão do Processo Licitatório n. 0049.004223/2024-75.

No referido *mandamus*, o IBRAPP alegou, em síntese, que: a) o Aviso de Contratação Direta foi publicado no final da tarde de 03/06/2024, concedendo um curto prazo de 70 horas para o cadastro de propostas na plataforma Comprasnet; b) não havia possibilidade de impugnação em relação ao referido aviso; c) houve homologação de proposta



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

com preços inexequíveis; e d) não foi comprovada a capacidade técnica da empresa contratada.

Instaurado o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), verificados os requisitos de seletividade<sup>1</sup>, o relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, na Decisão Monocrática n. 0118/2024-GCJVA<sup>2</sup>, determinou o processamento dos autos como Representação, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie. Quanto à eventual medida de urgência, considerou-a prejudicada, dado que a matéria se encontra sob análise do Poder Judiciário.

Por meio do Ofício n. 38973/2024/SESAU-ASTEC (ID 1617229), o Secretário de Estado da Saúde Jefferson Ribeiro da Rocha apresentou informações a respeito do Aviso de Contratação Direta n. 90183/2024, destacando a transparência do processo e assegurando a conformidade com a legislação de regência.

No Relatório de Instrução<sup>3</sup>, a Unidade Instrutiva concluiu pela improcedência das irregularidades apontadas. No entanto, considerando o transcurso de mais de cinco meses sem a conclusão do Processo n. 0036.015703/2024-19, que, no âmbito da SESAU, apura a possível configuração de emergência fictícia na Contratação Direta n. 90183/2024, recomendou a expedição de determinação para que a Controladoria-Geral do Estado acompanhe o caso. Ademais, caso surjam indícios de irregularidades, que sejam imediatamente comunicados a essa Corte de Contas.

Finalizada a instrução processual, os autos foram encaminhados para manifestação ministerial.

É o relatório.

### **1. Da admissibilidade**

Em apertada síntese, tem-se que a matéria em exame merece ser conhecida como Representação, como bem salientado na Decisão Monocrática n. 0118/2024-GCJVA<sup>4</sup>, porquanto restam preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos na LC n. 154/96 e no RITCERO.

---

<sup>1</sup> ID 1606938.

<sup>2</sup> ID 1609105.

<sup>3</sup> ID 1667941.

<sup>4</sup> ID 1609105.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**2. Do mérito**

Conforme registrado pela Unidade Instrutiva no Relatório de ID 1667941, a análise destes autos ficará restrita às supostas irregularidades relacionadas ao Aviso de Contratação Direta n. 90183/2024, apontadas no Mandado de Segurança n. 7031442-33.2024.8.22.001, impetrado pelo Instituto Brasileiro de Políticas Públicas (IBRAPP), excluindo-se as eventuais questões de natureza privada tratadas naquele *writ*.

Aliás, em consulta ao site do TJ/RO<sup>5</sup>, verifica-se que a referida ação mandamental foi extinta, sem resolução de mérito, em razão do indeferimento da petição inicial pelo não recolhimento das custas e da ausência de provas acerca da hipossuficiência alegada pelo IBRAPP.

Em sendo assim, segue-se ao exame das suscitadas impropriedades.

**2.1. Do prazo exíguo para apresentação e cadastro das propostas junto à plataforma (Comprasnet).**

O IBRAPP alegou que o Aviso de Contratação Direta foi publicado no final da tarde de 03/06/2024, com um curto prazo de 70 horas para o cadastro de propostas na plataforma Comprasnet.

Contudo, converge o Ministério Público de Contas com o entendimento apresentado pela Equipe Técnica no Relatório de ID 1667941, pela improcedência da falha apontada.

Ao analisar o Processo Administrativo n. 0049.014080/2023-29, constata-se que o próprio IBRAPP, junto a outras seis empresas, conseguiram cadastrar suas propostas, não havendo, portanto, qualquer evidência de prejuízo para as partes envolvidas ou para a Administração Pública.

Nesse contexto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, expressamente previstos no art. 5º da Lei n. 14.133/2021, desempenham papel crucial nos processos de licitação e contratação pública, especialmente na análise de eventuais irregularidades formais.

---

<sup>5</sup> Disponível em:

<https://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listProcessoCompletoAdvogado.seam?id=2691891&ca=bc5a4c928e45c0a7de5cd5dbff3fbbfeb70759f41f12f0c79ea33a74340b6d415e082e908768379eab3e22d16eae9c8447107e62a25b813f&aba=>. Acesso em 18/12/2024, às 11:38h.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

O princípio da razoabilidade exige que a atuação da Administração Pública seja compatível com as circunstâncias e finalidades do ato, evitando excessos ou intervenções desnecessárias.

Já o princípio da proporcionalidade determina que a intervenção do Estado e dos órgãos de controle, na fiscalização e correção de irregularidades, seja adequada, necessária e equilibrada em relação aos efeitos dessas falhas.

Assim, quando uma eventual irregularidade formal não causar prejuízo concreto às partes ou ao erário, sua correção não deve ser exagerada ou desproporcional.

A aplicação desses princípios possibilita que, em sendo o caso, a Administração Pública releve falhas menores, desde que não haja impacto na competitividade, transparência e integridade do processo licitatório, evitando sanções severas ou anulação de atos que não resultaram em danos efetivos.

Isso reflete o pragmatismo jurídico aplicado no ordenamento jurídico pátrio, com ênfase no contextualismo e consequencialismo, orientando a Lei de Introdução às Normas do Direito, conforme alterada pela Lei n. 13.655/2018.

No caso em análise, não se constatou qualquer comprometimento à lisura do certame, especialmente porque, como já mencionado, houve a apresentação de diversas propostas, garantindo-se, de forma inequívoca, a observância do princípio da competitividade.

Além disso, como destacado pela Equipe Técnica, a legislação aplicável à dispensa em questão, conforme o inciso VIII do art. 75 da Lei n. 14.133/2021<sup>6</sup>, não estabelece prazo mínimo para a apresentação de propostas. O § 3º do mesmo artigo define um prazo mínimo de

---

<sup>6</sup> Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

[...]

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

três dias, e não de horas, apenas para dispensas de pequeno vulto, conforme os incisos I e II do referido dispositivo.

Portanto, não há exigência legal para o prazo mínimo no caso em questão e considerando que a publicação ocorreu em 03/06/2024 e o recebimento das propostas estava marcado para 06/06/2024, infere-se que o prazo de três dias foi atendido, ainda que não fosse obrigatório.

Dessa forma, a irregularidade em análise é improcedente.

## **2.2. Da impossibilidade de interpor impugnações.**

Na peça inaugural do Mandado de Segurança n. 7031442-33.2024.8.22.001, o IBRAPP alegou que não havia possibilidade de impugnações ao aviso de contratação direta publicado pela SESAU e que todos os licitantes, portanto, deveriam cumpri-lo integralmente, sem possibilidade de questionamentos.

Além disso, ao fundamentar o pedido de medida cautelar na ação constitucional, afirmou que a modalidade de contratação adotada pela Administração Pública não permitia a interposição de recursos ou qualquer forma de irrisignação.

Com efeito, na mesma senda da Unidade Instrutiva, consigna-se que, de fato, a Lei n. 14.133/2021 não prevê recurso hierárquico específico para a impugnação da publicação de aviso de contratação direta por dispensa de licitação.

Contudo, no âmbito administrativo, nada impedia a apresentação de pedido de reconsideração à autoridade competente, conforme estabelece a Lei n. 9.784/1999 e apontado pelo doutrinador Ronny Charles Lopes de Torres em artigo mencionado no Relatório de ID 1667941<sup>7</sup>.

---

<sup>7</sup> “A Lei 14.133/2021 não prevê recurso hierárquico nas contratações diretas, mas o autor sugere alternativas, como a aplicação do recurso de reconsideração sem efeito suspensivo ou a utilização do recurso administrativo previsto na Lei 9.784/1999, para garantir controle mínimo sobre a administração, sem comprometer a agilidade dessas contratações.

O artigo conclui que o legislador optou por um procedimento mais simples e rápido nas contratações diretas, responsabilizando os agentes públicos por desvios, mas a possibilidade de petição ou representação às instâncias competentes pode ainda ser considerada.” (CHARLES, Ronny. (Im)possibilidade de recurso administrativo nas dispensas de licitação da Lei 14.133/2021. Disponível em: <https://ronnycharles.com.br/impossibilidade-de-recurso-administrativo-nas-dispensas-de-licitacao-da-lei-14-133-2021>. Acesso em: 22/10/2024.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Aliás, a própria Lei n. 14.133/2021 prevê expressamente o pedido de reconsideração em face de decisões da Administração Pública decorrentes da aplicação daquele regramento, conforme o art. 165, II:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

[...]

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

Além disso, no âmbito desta unidade federativa, os licitantes podem se valer do instrumento da Representação ao TCE/RO, conforme o art. 52-A, VII da Lei Complementar n. 154/1996, para questionar ilegalidades ou irregularidades nos processos licitatórios e de contratações, *ex vi* do art. 52-A, Inciso VII:

Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

[...]

VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Lei Complementar n. 812/15)

Também é importante destacar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXV, assegura o princípio da inafastabilidade da jurisdição, garantindo que qualquer pessoa – física ou jurídica, indiferentemente – que tenha seu direito ameaçado ou prejudicado possa levar sua demanda ao Poder Judiciário para apuração e tutela, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

O que tudo indica é que o IBRAPP, na espécie, busca contestar o resultado do procedimento de contratação direta, apresentando argumentos sem fundamentos sólidos ou razoabilidade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Assim, em consonância com a Equipe Técnica, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela improcedência da irregularidade alegada.

**2.3. Da homologação de proposta com preços inexequíveis.**

O IBRAPP alegou que a homologação da proposta da empresa Norte Gestão Médica Especializada e Equipamentos Hospitalares Ltda. violou o item 7.8.3 do Aviso de Contratação Direta, que considera inexequíveis propostas inferiores a 75% do valor orçado.

Afirmou que apesar de apresentar proposta em conformidade com as regras, teria se surpreendido ao verificar que a proposta vencedora correspondia a 71% do valor orçado.

Para fundamentar sua argumentação, incluiu no petição uma tabela com os nomes e valores das propostas das sete empresas participantes:

	CNPJ	Empresa	Quantidade	Valor Total	75%	DIF
1	44576926000103	NORTE GESTAO MEDICA	1464	R\$ 8.131.056,00	R\$ 8.503.495,91	-R\$ 372.439,91
2	09434557000105	INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZONIA	1464	R\$ 8.136.912,00	R\$ 8.503.495,91	-R\$ 366.583,91
3	09611289000139	IBRAPP	1464	R\$ 8.504.024,64	R\$ 8.503.495,91	R\$ 528,73
5	53319179000100	LIVEMED ASSESSORIA E GESTAO EM SAUDE LTDA	1464	R\$ 8.538.048,00	R\$ 8.503.495,91	R\$ 34.552,09
4	14284483000108	ASSOCIACAO DE PROTEÇÃO	1464	R\$ 8.935.846,08	R\$ 8.503.495,91	R\$ 432.350,17
6	11620725000107	MEDICAL CORP ASSESSORIA A SAUDE E BEM ESTAR LTDA	1464	R\$ 11.335.752,00	R\$ 8.503.495,91	R\$ 2.832.256,09
7	45504442000103	ENVOLVA GESTAO DE SAUDE LTDA	1464	R\$ 11.338.006,56	R\$ 8.503.495,91	R\$ 2.834.510,65

Em sua peça informativa<sup>8</sup>, o Secretário de Estado da Saúde Jefferson Ribeiro da Rocha argumentou que a exclusão imediata de propostas inferiores a 75% do orçamento estimado poderia levar a uma presunção absoluta de inexequibilidade, desclassificando automaticamente essas propostas.

<sup>8</sup> ID 1617229.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Destacou que decisões recentes do Tribunal de Contas da União indicam que a Lei n. 14.133/2021 estabelece uma presunção relativa, semelhante ao previsto na antiga Lei n. 8.666/1993, permitindo a análise adicional antes da desclassificação de propostas.

Esclareceu, ainda, o agente público:

Em resumo, cabe à Administração verificar a viabilidade das propostas por meio de diligências junto aos licitantes, de forma transparente e respeitando o direito ao contraditório de todos os envolvidos, sem que se configure ilegalidade.

Desta forma, conforme documentos extraídos do processo de contratação, a proposta apresentada (0051420858) pela empresa vencedora do certame foi devidamente enviada em conjunto com a Planilha de Custo e Formação de Preços demonstrando a classificação tributária enquadrada bem como ainda os valores salariais, sendo optado pelo regime de pejetização. Reforça-se ainda que a detentora do contrato já apresentou a garantia contratual (0051420898), cumprindo os requisitos necessários para afastamento de inexecução por inexecuibilidade de proposta.

A irregularidade apontada não merece prosperar.

Efetivamente, conforme o disposto no item 7.8.3 do Aviso de Contratação Direta n. 90183/2024<sup>9</sup>, seriam consideradas inexequíveis as propostas com valores inferiores a 75% do valor estimado (R\$ 11.337.994,56), equivalente a R\$ 8.503.495,01.

A proposta apresentada pela empresa Norte Gestão Médica Especializada e Equipamentos Hospitalares Ltda. foi de R\$ 8.131.056,00, situando-se abaixo do limite estipulado.

Contudo, o Relatório Técnico de ID 1667941 corretamente ressalta que a presunção de inexecuibilidade não possui caráter absoluto, conforme também sustentado pelo Secretário de Estado da Saúde, Jefferson Ribeiro da Rocha.

A rejeição de propostas com preços anormalmente baixos fundamenta-se na proteção do interesse público, assegurando a execução contratual em condições apropriadas. Entretanto, é igualmente relevante reconhecer que propostas com preços reduzidos promovem a economicidade, atendendo ao interesse da Administração Pública em otimizar o uso de recursos financeiros, desde que compatíveis com a viabilidade técnica e operacional do objeto contratado.

---

<sup>9</sup> Pág. 53 do ID 1602704.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Nesse contexto, destaca-se o entendimento exposto na obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*<sup>10</sup>, transcrito a seguir, que reforça a necessidade de equilíbrio entre a proteção ao interesse público, mediante o controle de propostas inexequíveis, e a busca pela economicidade, com a adequada utilização dos recursos públicos, sempre observando a viabilidade técnica do contrato. Veja-se:

Dentro dessas balizas, percebe-se que a eliminação sumária de uma proposta em razão de sua inexequibilidade tende a desfavorecer a busca pela proposta mais vantajosa e competitiva. Em relação à concorrência, realçamos que a rejeição liminar do preço fere a ideia de procura da maior eficiência econômica, na medida em que impossibilita o desenvolvimento de novas metodologias de produção de bens, serviços e obras, assim como impede que os interessados em favorecer o Estado em seus contratos assim o façam.

E arremata-se naquela mesma ocasião:

Por isso, há um dever de diligenciar acerca da viabilidade do preço nas situações em que o condutor da licitação constatar um potencial de inexequibilidade na proposta. Essa é a razão do previsto na primeira parte do art. 59, §2º, da NLLCA.

Trata-se, uma vez mais, da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, inscritos no art. 5º da Lei n. 14.133/2021, já mencionados linhas acima.

Assim sendo, de forma assertiva consignou o Corpo Instrutivo no Relatório de ID 1667941, *in verbis*:

50. Não bastasse isso, no item 21 do termo de referência (ID 1617232, p. 13), consta exigência de garantia contratual, nos moldes do art. 98 da Lei n. 14.133/2021, devidamente atendida pela empresa vencedora, além de ter sido apresentada apólice (ID 1617233), no montante de 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato.

51. Assim, em que pese a proposta vencedora perfazer 71% do valor orçado pela administração, não há que se falar em irregularidade na homologação da proposta da empresa Norte Gestão Médica. Isso porque, a suposta inexequibilidade em espeque é apenas relativa, conforme os entendimentos jurisprudenciais citados. Além disso, inexistem critérios objetivos de exequibilidade fixados na Lei n. 14.133/21 para serviços outros que não sejam de obras ou serviços de engenharia. Bem como, a administração, por

---

<sup>10</sup> FORTINI, Cristiana; OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de; CAMARÃO, Tatiana (Coord.). *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021. 2ª ed. 1 reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2023, pág. 627.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

meio de avaliação das planilhas da proposta fornecida, ratificou a exequibilidade, em virtude da garantia contratual fornecida.

Dessa forma, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela improcedência da irregularidade examinada.

**2.4. Da insuficiência do atestado de capacidade técnica apresentado.**

No mandado de segurança, o IBRAPP argumentou também que o item 17 do termo de referência exige atestado de capacidade técnica comprovando, no mínimo, 20% de compatibilidade com o objeto licitado.

Alegou que a empresa Norte Gestão Médica Especializada e Equipamentos Hospitalares Ltda. apresentou atestado com apenas 1.440 horas, equivalentes a 120 plantões médicos de 12 horas, o que estaria em desacordo com o requisito estabelecido.

Sem maiores delongas, o *Parquet* de Contas alinha-se ao entendimento da Equipe Técnica, consignado no Relatório de ID 1667941, que verificou que o atestado de capacidade técnica apresentado comprova a execução de 1.335 plantões médicos de 12 horas, totalizando 16.020 horas, quantidade superior ao mínimo exigido de 586 plantões, correspondente a 20% do total estimado de 2.928 plantões, conforme estipulado no termo de referência.

Segue recorte das informações referentes aos plantões médicos, conforme o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Pacajá/PA em favor da Norte Gestão Médica Especializada e Equipamentos Hospitalares Ltda., constante nas páginas 42/43 do ID 1601907, e que comprovam os dados mencionados anteriormente:

<b>PLANTÃO MÉDICO - NORMAL SEMANAL DIURNO</b> Especificação: compreendendo o intervalo das 07h00min às 19h00min, No Hospital Municipal	HORA	5.760
<b>PLANTÃO MÉDICO - NORMAL SEMANAL NOTURNO</b> Especificação: compreendendo o intervalo das 19h00min às 07h00min, No Hospital Municipal	HORA	5.760
<b>PLANTÃO MÉDICO FIM DE SEMANA DIURNO</b> Especificação: compreendendo o intervalo das 07h00min às 18h00min, No Hospital Municipal	HORA	2.250
<b>PLANTÃO MÉDICO FIM DE SEMANA NOTURNO</b>	HORA	2.250



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Assim, conforme ressaltado pela Unidade Instrutiva, o atestado atendeu aos requisitos estabelecidos no termo de referência, especialmente no que diz respeito à compatibilidade com a parcela de maior relevância e valor significativo do objeto licitado, ou seja, os plantões médicos.

Diante disso, a presente irregularidade também não merece prosperar, não se evidenciando, portanto, qualquer das impropriedades alegadas pelo IBRAPP.

**3. Da responsabilização pela Emergência Ficta que ensejou a contratação direta.**

Conforme destacado no Relatório Técnico de ID 1667941, o Processo Administrativo n. 0036.015703/2024-19 foi instaurado no âmbito da SESAU para apurar responsabilidades pela emergência ficta que motivou a contratação por dispensa de licitação. Entretanto, consulta realizada ao SEI do Estado de Rondônia revela a ausência de avanços no trâmite processual.

Nesse contexto, mostra-se pertinente a recomendação da Unidade Instrutiva para que seja expedida determinação à Controladoria-Geral do Estado, a fim de que ela acompanhe o andamento do processo e, ao final, encaminhe relatório conclusivo ao TCE/RO para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

**4. Do atual estágio da Contratação Direta n. 90183/2024 (Processo Administrativo n. 0049.014080/2023-29), ora em alusão.**

Em consulta ao Processo Administrativo n. 0049.014080/2023-29 junto ao SEI do Estado de Rondônia, verifica-se que, após a homologação da Dispensa de Licitação em favor da empresa Norte Gestão Médica Especializada e Equipamentos Hospitalares Ltda., no valor total de R\$ 8.130.968,16<sup>11</sup>, foi firmado, em 15/07/2024, o Termo de Contrato n. 803/2024/PGE-SESAU<sup>12</sup>, com prazo máximo de vigência de até um ano.

Contudo, consta solicitação de aditivo contratual, com o objetivo de recompor o número de médicos, a fim de assegurar a continuidade e a qualidade do atendimento aos recém-nascidos, em razão da redução significativa nas horas mensais do quadro médico da equipe de neonatologia, devido a exonerações e remanejamentos.

---

<sup>11</sup> Termo de Homologação SEI n. 0050147160 datado de 27/06/2024.

<sup>12</sup> SEI n. 0050705813.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Para subsidiar a solicitação, foi apresentado um quadro<sup>13</sup> demonstrando a redução de médicos. Veja-se:

Médico(a)	Carga Horária	Servidor	Status
RAIANA PEREIRA FAUST	40hs/s	Emergencial	Solicitou exoneração
JAMILE NASCIMENTO	20hs/s	Emergencial	Solicitou exoneração
LETÍCIA LOPES CORDEIRO SOARES	20hs/s	Emergencial	Solicitou exoneração
THAIS SANTOS ZOPPI LEAL DE OLIVEIRA	20hs/s	Emergencial	Solicitou exoneração
JEANE OLIVEIRA M. CASTRO	20hs/s	Emergencial	Exoneração por término de contrato
YANA MARTINS	20hs/s	Emergencial	Solicitou exoneração
MARCELA CRISTINA B. SANTOS	20hs/s	Estatutário	Remanejamento para Alojamento Conjunto
HIALLI CRISTINE OLIVEIRA CHAVES	20hs/s	Estatutário	Remanejamento para Direção Geral

Nesse sentido, consta como último registro o Ofício n. 2173/2024/HB-NFIS<sup>14</sup>, firmado por Elesonluz Leal Ramos de Albuquerque e Wellington Magalhaes de Moraes, respectivamente Fiscal e Diretor da SESAU, encaminhando a demanda ao Setor de Contratos daquela secretaria para as devidas providências.

Dessa maneira, ao que tudo indica, a contratação direta segue seu curso normal de execução, sem prejuízo de eventuais constatações que possam advir de futuras apurações perante o TCE/RO.

**5. Do atual estágio do Pregão Eletrônico n. 90409/2024/SUPEL/RO (Processo Administrativo n. 0049.004223/2024-75).**

O Processo Administrativo n. 0049.004223/2024-75 foi instaurado no âmbito da SESAU, em 03/04/2024, para viabilizar a contratação de empresa especializada em serviços médicos complementares nas áreas de Pediatria e Neonatologia.

A contratação visa atender, de forma contínua e por um período de um ano, a demanda de recém-nascidos assistidos no setor de neonatologia do Hospital de Base Dr. Ary

<sup>13</sup> SEI n. 0054470847.

<sup>14</sup> SEI n. 0054293754.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Pinheiro (HBAP), garantindo a continuidade do atendimento sem prejuízo aos atuais e futuros servidores estatutários dessas especialidades, assegurando a manutenção da assistência à população neonatal.

De acordo com o instrumento convocatório submetido à análise da Procuradoria-Geral do Estado, foi atribuído ao certame, na modalidade de Pregão Eletrônico, o número 90409/2024/SUPEL/RO.

No Parecer n. 584/2024/PGE-SESAU, datado de 22/10/2024<sup>15</sup>, o Procurador do Estado Horcades Hugues Uchôa Sena Júnior opinou pela viabilidade jurídica do certame, condicionada ao atendimento ou à justificativa dos apontamentos na ocasião destacados<sup>16</sup>.

---

<sup>15</sup> SEI n. 0053594878.

<sup>16</sup> a) não constam dos autos a comprovação do preenchimento dos requisitos legais pelos membros da comissão de contratação, conforme exigido pelo artigo 3º do Decreto Estadual nº 28.874/24.

b) cabe alertar ainda que a Autoridade Máxima responsável pela designação dos Agentes de Contratação deve observar se os designados possuem as qualificações necessárias para o desempenho da função, conforme estabelece o artigo 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 28.874/24.

c) não consta inclusão da contratação no plano de contratação anual, não se pode perder de vista a importância do plano de contratação anual - PCA, para o controle e racionalização dos gastos públicos, portanto, em homenagem aos princípios da economicidade e da eficiência, recomenda-se que a Alta Administração tome providências no sentido de regulamentar e elaborar o plano de contratação anual da pasta em questão, de forma que as futuras contratações estejam em perfeita consonância com o seu planejamento estratégico, atendendo as regras esculpidas no artigo 12, inciso VII da Lei 14.133/21.

d) não se pode perder de vista o fato de que se trata de contratação de prestação de serviço de dedicação exclusiva de mão de obra, o qual poderá ocasionar situações futuras e incertas que podem impactar o equilíbrio econômico e financeiro do contrato, razão pela qual a equipe técnica deverá apresentar justificativa para a não elaboração do mapa de risco.

e) deve ser incluída a previsão do art. 50 da Lei 14.133/2021.

f) recomenda-se que o termo de referência estabeleça de forma expressa a obrigação do contratado apresentar, sempre que solicitado, sob pena de multa, a comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas e do fundo de garantiam conforme determina o artigo 50 e incisos da Lei 14.133/21 c/c o artigo 26 do Decreto Estadual nº 28.874/24.

g) recomenda-se que a equipe técnica faça a avaliação da necessidade de se promover a classificação dos documentos públicos constante dos autos, visando atender a Lei de Acesso a Informação (12.527/2011), de forma que a elaboração do Termo de Referência atenda também ao artigo 10 da Instrução Normativa nº 81/2022/SEGES/ME;

h) recomenda-se que se abstenha de citar por meio de ID's os anexos previstos no edital, porquanto todos os anexos e/ou todas as informações do instrumento convocatório, os quais influenciem diretamente na proposta, devem estar acessíveis facilmente pelas empresas licitantes, devendo constar como anexo no edital, inclusive para cumprimento do art. 25, §3º da Lei 14.133/21. Acaso haja alguma inconsistência de tecnologia, sugere-se a informação para obtenção de tais documentos.

i) diante disso, recomenda-se que a Administração busque sempre, na medida do possível, apresentar cotações englobando todas as demais opções de pesquisas de preços, conforme pontuado acima. Caso seja impossível tais providências, recomenda-se que a equipe técnica justifique acerca da impossibilidade registrando desde já a sua exclusiva responsabilidade sobre a eventual contratação nos preços já indicados.

j) recomendo atenção da equipe técnica quanto aos documentos de capacidade técnica, respeitando os limites da razoabilidade e dos entendimentos do Tribunal de Contas da União;

k) Apesar da movimentação geral para desestatização de alguns aspectos da administração pública, a princípio a contratação pretendida se caracteriza como uma terceirização ilícita, o que em tese seria vedado. A sua admissão



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Posteriormente, o Processo Administrativo n. 0049.004223/2024-75 foi encaminhado aos setores competentes para cumprimento das determinações do parecer.

Nesse contexto, a solicitação de análise definitiva do instrumento convocatório e seus anexos, especialmente pela Procuradoria-Geral do Estado, constante na Informação n. 7/2025/SUPEL-UPSILON, emitida em 14/01/2025<sup>17</sup> e assinada por Ana Nyanne Batista Lemos, membro da Comissão de Licitação de Saúde da SUPEL/RO, figura como um dos últimos atos formalizados nos autos.

Constata-se, assim, que o certame permanece em sua fase interna, ainda distante de sua conclusão, mesmo decorridos nove meses desde sua instauração. Tal situação configura um fato relevante que pode resultar em uma nova contratação direta, circunstância que deve ser atentamente precavida, exigindo, portanto, maior diligência por parte da Administração Pública.

Diante desse cenário, é imprescindível que essa Corte de Contas determine ao Secretário de Estado da Saúde, Jefferson Ribeiro da Rocha, a adoção de medidas urgentes para a conclusão do processo licitatório.

**6. Da conclusão.**

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas **manifesta-se:**

**I)** preliminarmente, **pelo conhecimento da inicial como representação**, tendo em vista o atendimento dos requisitos legais exigidos para a espécie;

**II)** no mérito, **pela improcedência da representação**, considerando a não configuração das irregularidades alegadas, conforme exposto neste parecer;

---

depende do esgotamento das medidas apontadas no presente parecer, isto é, da realização de concurso público e a tentativa de contratação de pessoal temporário, devendo se ressaltar que nenhuma dessas medidas foram apresentadas pela Secretaria, razão pela qual orienta-se a respectiva justificativa;

l) por essa razão, inclusive orienta-se para alterar a descrição do objeto, uma vez que não se trata de contratação de saúde complementar, e sim da contratação de profissionais médicos;

m) recomenda-se que sejam reanalisadas as eventuais contradições entre o Edital, o Termo de Referência e demais anexos, pois, todos eles devem estar alinhados.

<sup>17</sup> SEI n. 0056321248.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**III)** pela **determinação** ao Secretário de Estado da Saúde, Jefferson Ribeiro da Rocha, para que adote as medidas necessárias ao regular prosseguimento do Processo Administrativo n. 0036.015703/2024-19, que tem por objetivo a apuração e responsabilização pela emergência ficta que motivou a contratação direta ora examinada;

**IV)** pela **determinação** ao Controlador Geral do Estado, José Abrantes Alves de Aquino, para que acompanhe o trâmite do Processo Administrativo n. 0036.015703/2024-19 e encaminhe ao TCE/RO o relatório conclusivo e as medidas adotadas; e

**V)** pela **determinação** ao Secretário de Estado da Saúde, Jefferson Ribeiro da Rocha, para que adote medidas urgentes visando à finalização do Pregão Eletrônico n. 90409/2024/SUPEL/RO (Processo Administrativo n. 0049.004223/2024-75), que ainda se encontra em sua fase interna.

**É como opino.**

Porto Velho/RO, 15 de janeiro de 2024.

(assinado eletronicamente)  
**MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 15 de Janeiro de 2025



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO  
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DE CONTAS